

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 9º
§ 1º

.....
V – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual, bem como os bens e serviços relacionados às respectivas infraestruturas de embarque;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é de autoria do Senador Jayme Campos, UNIÃO/MT, que a subscreve conjuntamente, mas que por não compor a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, não pode regimentalmente apresentá-la diretamente à CCJ, onde tramita a PEC 45/2019.

Portanto, acolho a sugestão de emenda do nobre colega encaminhada ao GT da CAE e, na condição de coordenador do GT, faço a subscrição e a apresentação desta emenda à CCJ para ser submetida à análise desse colegiado e do relator da matéria, senador Eduardo Braga.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, prevê a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com características de tributo sobre o valor agregado. Serão extintos o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competências estadual e municipal, respectivamente. A PEC também extingue o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a contribuição para o PIS e a Cofins e prevê o Imposto Seletivo e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

O art. 9º da PEC relaciona os bens e serviços que poderão, em lei complementar, ser submetidos a regimes diferenciados de tributação no tocante aos tributos a que se referem os arts. 156-A (IBS) e 195, V (CBS), havendo expressa menção aos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário.

As infraestruturas de embarque de passageiros (terminais) são um dos componentes do preço das viagens rodoviária, ferroviária e hidroviária, pois o custeio e os investimentos relativos a esses equipamentos são viabilizados através de tarifas de embarque cobradas juntamente com as passagens pagas pelos usuários do transporte. Em contrapartida à cobrança da tarifa de embarque, esses espaços fornecem serviços e facilidades gratuitos aos viajantes e operadores de transporte, entregando conforto, segurança e cidadania, como telas informativas de horários, acessibilidade universal, banheiros limpos e equipados, estacionamentos, serviços públicos e privados, entre outros.

Do preço total da passagem, a tarifa de embarque no Brasil representa entre 8% e 14%, podendo chegar a 25% caso apenas a parcela do serviço de transporte tenha redução de 60% da carga tributária, nos termos aprovados pela Câmara dos Deputados. Isso poderá frustrar o propósito da medida ora em comento, qual seja, o incentivo ao uso do transporte coletivo.

Isso posto, é necessário complementar o § 1º do art. 9º da PEC para incluir expressamente as infraestruturas de embarque no regime diferenciado, dado que essas geram custo aos viajantes e compõem de forma direta e compulsória o preço bruto final da passagem dos modais rodoviário, ferroviário e hidroviário.

Certo da importância do assunto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)

Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)